

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 3.904, DE 2021

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para dispor sobre incentivos à economia verde.

Autores: Deputados TABATA AMARAL E
OUTROS

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretendem seus autores dispor sobre medidas para a manutenção e o incentivo aos empregos e ao empreendedorismo na área da economia verde.



A proposição acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, “que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências” para destinar, no mínimo, três por cento do orçamento do FAT a políticas voltadas para a qualificação e intermediação de mão-de-obra em empregos verdes e, no mínimo, quinze por cento da parcela de vinte e oito por cento da arrecadação do PIS/PASEP, destinada, pelo § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para financiamento de programas de desenvolvimento econômico na área da economia verde.

O projeto altera também a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que “institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)”, para determinar que, no mínimo, vinte por cento dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e de educação profissional técnica de nível médio, ofertados por meio desse Programa, sejam voltados para a economia verde.

A proposição obedece ao regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Será também apreciada, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em julho de 2022, o Relator anterior da matéria na Comissão de Educação, Deputado Bacelar, apresentou parecer favorável à proposição que, contudo, não chegou a ser apreciado.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa legislativa em análise é meritória. O parecer apresentado pelo Relator anterior nesta Comissão, Deputado Bacelar, oferece



oportuna análise da matéria, razão pela qual esta Relatora adota sua argumentação.

A proposição, alinhada conceitualmente às definições adotadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu Programa de Empregos Verdes¹ e outros documentos produzidos pela agência, apresenta propostas que buscam estimular a criação de empregos verdes, o fomento ao empreendedorismo na economia verde e a destinação específica de recursos para atividades de qualificação profissional e técnica voltadas para essa área. Tais propostas são compatíveis com as necessidades de assegurar, para o presente e o futuro, o desenvolvimento econômico sustentável², com empreendimentos que colaborem para preservar e melhorar a qualidade ambiental da sociedade brasileira.

Segundo a OIT, em consonância com os autores do PL em tela, os empregos verdes podem ser encontrados em muitos setores da economia, abarcando trabalhos e atividades na agricultura, manufatura, pesquisa e desenvolvimento, atividades administrativas e de serviços, e estão ligados a atividades econômicas dentro de setores que contribuem para a preservação ou restauração do meio ambiente, com vistas a:

- Melhorar a eficiência energética e o uso das matérias-primas;
- Limitar as emissões de gases com efeito de estufa e de poluentes atmosféricos;
- Minimizar e/ou zerar a produção de resíduos sólidos de toda sorte e a poluição;
- Proteger e restaurar os ecossistemas;
- Apoiar a adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

Para avaliar o número de empregos verdes, é preciso, portanto, identificar primeiro o que são os empregos verdes. Neste sentido, faz-se a sugestão que se tenha um processo para identificação e caracterização do que são os empregos verdes no Brasil, dadas as particularidades do país, a partir do

1 Ver https://www.ilo.org/global/topics/green-jobs/news/WCMS_220248/lang--en/index.htm. Acesso em 06/12/2023.

2 Nesta relatoria, o conceito de desenvolvimento sustentável é o mesmo do que o publicado no Relatório Nosso Futuro Comum. Disponível, em inglês, em <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Um resumo em português pode ser encontrado em <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em 05/12/2023.



caminho metodológico apresentado pela OIT, que é enfática ao afirmar que os empregos verdes devem ser dignos³. Isto significa que um emprego verde é sustentável, do ponto de vista ambiental, e inclusivo e equitativo, do ponto de vista social, oferecendo salários justos e segurança social aos trabalhadores.

Por isso, sugerimos uma emenda para alterar o inciso II, do art. 3º que conceitua emprego verde, para excluir aqueles empregos em empresas condenadas por crimes ambientais nos últimos 10 anos.

A justificação do projeto apresenta exemplos significativos em que essa destinação de recursos para a economia verde é relevante, como tratamento de resíduos sólidos, reciclagem, saneamento, mobilidade urbana de baixas emissões, construção civil, agricultura e pecuária ecológicas, ecoturismo e energia.

A título de alargamento da compreensão dos conceitos ora utilizados, por economia verde compreende-se a economia que reúne dois tipos de atividades: as atividades clássicas, realizadas com processos menos poluentes ou menos consumidores de energia, e as atividades que têm como objetivo a proteção ambiental ou a gestão dos recursos naturais de maneira sustentável, promovendo o desenvolvimento sustentável a longo prazo.

Sob o ponto de vista da construção de capacidades dos trabalhadores e trabalhadoras, trata-se de direcionamento de recursos para a formação de profissionais nas diversas áreas da produção de bens e da prestação de serviços, mas com a marca do desenvolvimento sustentável e da economia verde.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.904, de 2021, com a emenda a seguir apresentada.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

3 Disponível em

https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/37968/9789004399013_webready_content_text.pdf#page=269. Acesso em 5 de dezembro de 2023.



PROJETO DE LEI Nº 3.904, DE 2021

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para dispor sobre incentivos à economia verde.

EMENDA Nº

(Da Sra. Duda Salabert)

Dê-se ao artigo 3º, II a seguinte redação:

“Art. 3º.....

II - emprego verde - postos de trabalho decente em atividades econômicas que contribuem para reduzir emissões de carbono e/ou para melhoria e conservação da qualidade do meio ambiente, em empresas que não tenham sido condenadas por crimes ambientais nos últimos 10 anos.”

Sala da Comissão, 2 de abril de 2024.

DUDA SALABERT**PDT/MG**